

A. I. N° - 001724.1008/14-4
AUTUADO - PASSOS NOBRE LTDA.
AUTUANTE - JACKSON DAVI SILVA
ORIGEM - INFAC SERRINHA
INTERNET - 11.12.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0235-04/14

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. O sujeito passivo reconheceu como procedente e efetuou o pagamento desse item do lançamento. Infração subsistente. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. No período abarcado pela ação fiscal, o sujeito passivo estava desobrigado da entrega dos arquivos magnéticos de que trata o Convênio ICMS 57/95, uma vez que era usuário de Escrituração Fiscal Digital. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/08/14, exige crédito tributário no valor de R\$15.420,00, em decorrência das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, no mês de agosto de 2013, sendo exigido imposto no valor de R\$ 3.000,00, mais multa de 60%.
2. Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via Internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Foi imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$12.420,00.

O autuado apresenta defesa (fls. 28 a 31) e, inicialmente, reconhece como procedente a infração 1. Quanto à infração 2, explica que no exercício de 2012 o faturamento do conjunto de seus estabelecimentos ultrapassou o limite previsto no inc. III do art. 248 do RICMS-BA/12 e, em consequência, estava obrigado a apresentar Escrituração Fiscal Digital (EFD). Diz que durante o exercício de 2013 apresentou a EFD conforme comprova a documentação acostada às fls. 33 a 44.

Argumenta que o artigo 253 do RICMS-BA/12 dispensa, a partir de 1º de janeiro de 2012, os contribuintes obrigados a manter a EFD, de entregar os arquivos magnéticos estabelecidos no Convênio ICMS 57/95. Aduz que esse fato foi divulgado pelo site da SEFAZ, bem como consta no Parecer DITRI n° 14064/2012 (fl. 32).

Ao finalizar, solicita que seja decretada a nulidade da infração 2.

Na informação fiscal, fl. 49, o autuante acata o argumento trazido na defesa, tendo em vista que a partir de janeiro de 2013 o autuado não estava obrigado a apresentar os arquivos magnéticos de que trata o Convênio ICMS 57/95.

Às fls. 50 e 52/53, constam extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referentes ao pagamento do valor exigido na infração 1.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de ter recolhido a menos ICMS lançado no livro fiscal próprio (infração 1) e de ter deixado de enviar arquivo magnético (infração 2).

Em sua defesa, o autuado expressamente reconhece a procedência da infração 1 e efetua o pagamento do valor exigido. Dessa forma, em relação a esse item do lançamento não há lide e, nos termos do art. 143 do RPAF/99, a infração 1 subsiste em sua totalidade, devendo ser homologado o valor recolhido.

Quanto à infração 2, não há como prosperar a exigência fiscal, uma vez que durante o exercício de 2013 o autuado e os demais estabelecimentos da mesma empresa obtiveram um faturamento que, nos termos do art. 248, III, do RICMS-BA/12, o obrigava a manter Escrituração Fiscal Digital a partir do dia 01/01/13. Os Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital de fls. 33 a 44 comprovam que o autuado entregou a sua EFD durante todo o exercício de 2013. Dessa forma, a partir de 01/01/13, o autuado estava dispensado da entrega dos arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS 57/95, nos termos do artigo 253 do RICMS-BA/12, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 253. O uso da EFD dispensará o contribuinte da entrega dos arquivos estabelecidos pelo Conv. ICMS 57/95 a partir de 1º de janeiro de 2012.

Em face ao acima exposto, a acusação imputada ao autuado na infração 2 não restou caracterizada e, em consequência, esse item do lançamento é improcedente.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para julgar a infração 1 Procedente e a infração 2 Improcedente, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **001724.1008/14-4**, lavrado contra **PASSOS NOBRE LTDA.**, no valor de **R\$3.000,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2014.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA